A C Ó R D Ã O

TC-005076.989.16-9

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2016.

Presidente: Jair Assaf.

Advogado(s): Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP nº 55.272), Rafael Ramos Feijó Munhoz (OAB/SP nº 263.496), João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465) e Benjamim Ramos Junior (OAB/SP nº 111.001).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. DESPESAS COM PUBLICIDADE EM PERÍODO VEDADO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADIANTAMENTOS. INADEQUAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

População do Município: 672.958 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 21 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 9.425.134,64 = 16,54% do valor bruto repassado (R$ 57.000.000,00). **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput*):** 3,61% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 4,50%). **Gastos com Folha de Pagamento:(CF, artigo 29-A, § 1º):** 54,13% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III):** 2,00% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Divergência de valores entre empenhos e fichas financeiras. Relevado. Faltas em sessões sem o correspondente desconto**. Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea "b", e §1°, da Lei Complementar nº 709/93, decidir, ante o exposto no voto inserido aos autos, pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2016, sem embargo das recomendações

constantes do referido voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão, bem como das medidas anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

Disponibilizado no DOE-TCESP em 11/07/2025- Publicado em 14/07/2025